

0778

Folha n.° 03 do proc.
N° 0448 de 2021
(a)

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE: Justica e Pudação en de Junamas e Organista 02/03/2021

RESIDENTE

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE MICROCÂMERAS NOS UNIFORMES DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Art.1°. Nos uniformes dos Guardas Civis Municipais de São Caetano do Sul, serão acopladas microcâmeras, com a finalidade de transmitir imagens e sons em tempo real.

Art. 2°. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei propõe a adoção de uma ferramenta tecnológica efetiva para legitimar as ações dos Guardas





Câmara Municipal de Pão Caetano do Pul

Civis Municipais, bem como importante instrumento de proteção aos trabalhadores, já que inibirão determinadas atitudes e ofensas, quando de abordagens.

Desse modo, todas as imagens e sons serão captados e registrados em tempo real, bem como serão transmitidos à Central de videomonitoramento. Os profissionais da Central terão a possibilidade de analisar a situação de maneira detalhada e eficaz, captando informações que talvez passem despercebidas, até mesmo identificando testemunhas de ocorrências.

As microcâmeras captam o que o Guarda Civil Municipal está ouvindo e enxergando, além de mostrar os arredores.

A tecnologia tem sido uma forte aliada da segurança pública e são muitos os países e até mesmo municípios que estão adotando esse sistema.

Cabe destacar que os equipamentos podem ser instalados de maneiras distintas nos uniformes dos GCMs, como em bonés, óculos e ombreiras, por exemplo.

Esse novo formato de vigilância oferece evitam contestações dos trabalhadores e acerca segurança aos acontecimentos, demonstrando para sociedade seriedade a na execução dos trabalhos.

Os Guardas Civis Municipais de São Caetano do Sul são treinados e disciplinados para assegurar a integridade dos próprios, praças e parques municipais, para planejar e operacionalizar a Defesa Civil do município, apoiar a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana em ações relacionadas ao trânsito e ao transporte, apoiar as organização de eventos demais secretarias na segurança e educacionais, culturais e esportivos, assegurar, com o apoio da Polícia Militar, a integridade dos frequentadores em eventos ao ar livre, em próprios públicos e em outras atividades da Prefeitura, fiscalizar os arredores de escolas, teatros, unidades esportivas e de lazer, acionando a Polícia Militar, manter atuante a Ouvidoria e a Corregedoria da GCM e desenvolver outras atividades correlatas. Por isso, será de grande valia a utilização de tecnologias que venham a agregar e contribuir



ORDEM DO DIA FLS. 249





Câmara Municipal de São Caetano do Sul

para o bom andamento dos trabalhos relativos à segurança na cidade.

Ademais, com a pandemia de COVID-19 que assolou o país e o mundo, os Guardas Civis Municipais foram primordiais, haja vista que fazem parte dos profissionais que compõem a linha de frente, atuando especialmente nos atos de restrição de circulação, fiscalização e implantação de barreiras sanitárias, e, as microcâmeras serão funcionais nesse tipo de atuação também.

Desse modo, diante de todo exposto, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário dos Autonomistas, 22 de fevereiro de 2021.

CAIO MARTINS SALGADO (CAIO SALGADO) VEREADOR





PROC. Nº 0778/2021

AUTOR: UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE MICROCÂMERAS NOS UNIFORMES DOS GUARDA CIVIS MUNICIPAIS DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 80, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Caio Martins Salgado, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a instalação de microcâmeras nos uniformes dos Guarda Civis Municipais de São Caetano do Sul e dá outras providências."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos a necessidade de tecer ponderações sobre a propositura ora sob exame, haja vista que, sob a ótica desta Comissão, vislumbramos empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Em que pese a boa vontade parlamentar, a norma veicula tema relacionado a organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência é afeta ao Poder Executivo, vedado, portanto, ao Poder Legislativo editá-la, por ser, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito.

O entendimento atualmente predominante no Supremo Tribunal Federal, através do tema 917, dita que uma lei de iniciativa parlamentar fica viciada por inconstitucionalidade quando tratar do regime dos servidores públicos, estrutura ou atribuição dos órgão administrativos, caso da propositura em tela.

Vale notar que o tema 917 do STF, acima citado, tem como origem o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade da lei do município do Rio de Janeiro, qual seja, Lei Municipal 5.616/2013, que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

A



000

PROC. Nº 0778/2021

Ora, ao dispor sobre a instalação das microcâmeras nos uniformes dos guardas civis municipais, com a finalidade de transmitir imagens e sons em tempo real , o Legislador acaba por invadir a competência do Poder Executivo, violando a harmonia e o sistema estruturado no princípio da Separação dos Poderes.

Isso se diz porque, para tanto, será necessária a criação de uma estrutura pelo Poder Executivo, estrutura essa que deverá contar com uma central de videomonitoramento, com funcionários que deem conta da análise, da guarda e tratamento dessas informações captadas, ou seja, atos tipicamente de gestão e portanto de competência do Prefeito.

Note-se que há no projeto um comando concreto, não é uma norma programática ou uma diretriz ao poder público, pelo contrário, é um comando muito claro, sem margem para tergiversações.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A matéria regulamentada pela norma em exame insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, existindo, pois, vício de iniciativa a violar o princípio da separação dos poderes, nos termos dos 5°, 47, II, XIV e XIX, 'a', aplicáveis aos Municípios por forçado art. 144, da CE/89.

A inconstitucio nalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos, ou seja, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

A



PROC. Nº 0778/2021

Conforme anota Hely Lopes Meirelles, "O sistema de separação de funções executivas e legislativas impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos ,individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2°) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014, p. 735/736 e 739)

O diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução.

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger — mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela — os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito.

Por isso, por deliberação do plenário, o parlamentar pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade. Todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência.

A





PROC. Nº 0778/2021

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestidade irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

Conmano de paris con

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 11 de maio de 2021.

Marke.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 11.05.21